

grafos e telefones de Albufeira pela importância de 319.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e de 119.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por despacho do conselho de administração dos portos do Douro e Leixões de 2 de Abril de 1943, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932:

Transferido da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

1) Restituições	15.000\$00
---------------------------	------------

para reforço da rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º — Encargos administrativos:

4) Diversos e imprevistos	15.000\$00
-------------------------------------	------------

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 3 de Abril de 1943. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo de Carvalho Crato*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 32:739

Convindo dar facilidades à indústria de fabricação de carvão vegetal, cujo consumo tem aumentado em grandes proporções como consequência da falta de outros combustíveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ficam isentas das obrigações do condicionamento das indústrias, a que se refere a base II da lei n.º 1:956, as instalações de fabricação de carvão vegetal, mesmo com o aproveitamento dos alcatrões e pirolenhosos.

§ 1.º As instalações para a destilação, refinação ou transformação dos subprodutos mencionados no corpo deste artigo não são abrangidas pela isenção que elle concede.

§ 2.º São abrangidas pela isenção a que se refere o corpo do artigo as instalações de tratamento mecânico ou de aglomeração de carvão, quando anexas às instalações de carbonização ou quando pertençam a empresas que explorem aquelas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.